SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242040 - SP (2026/0152268-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO	:	MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA. CONTRATO COM ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DAS DUAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b4a48392-017b-45d4-a059-74180785ea0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242040 - SP (2026/0152268-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO	:	MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA. CONTRATO COM ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DAS DUAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS** em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante defende que, "*Como não existe nos documentos acostados pela embargada a assinatura de duas testemunhas, nula é a execução na forma do artigo 803, I, do CPC, impondo-se assim a extinção da exação. A jurisprudência não conserva dúvidas acerca da extinção da execução por falta de assinatura dos executados*" (fl. 1.018).

Argumenta, ainda, que "*restou devidamente demonstrado o desacerto da r. decisão monocrática agravada da lavra do Ministro do STJ, que não conheceu do Recurso Especial, na medida em que foi demonstrada a não incidência da Sumula 83 do STJ*" (fl. 1.020).

Documento eletrônico VDA59736351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: 4f1fc41e-5ecf-47f9-bf30-40a1afb6b837

Impugnação às fls. 1.025-1.033.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça reconheceu a validade e a executividade do contrato de cessão de crédito firmado em 2019, **com assinatura eletrônica** e cláusula de recompra, destacando a natureza de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a possibilidade de cessão de crédito "pro solvendo". Foram mantidas a força executiva do título, a responsabilização do cedente e do responsável solidário pela solvência dos devedores e a regularidade da contratação, com comprovação de liberação dos valores.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *Com efeito, verifico que o cerne da controvérsia reside na exigibilidade do referido contrato de cessão de crédito acima mencionado, acompanhado dos contratos adjacentes de cessão, representados pelas duplicatas envolvidas na referida cessão celebrada entre as partes. No caso vertente, a embargada-apelada atua como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC), não se confundindo o presente caso com contrato de factoring. Veja-se o entendimento do Colendo STJ:*
>
> *(...)*
>
> *Em complementação ao citado dispositivo, estabelece o art. 296 do CC que "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor." (destaque nosso) Deveras, para que haja responsabilização da empresa cedente e do responsável solidário quanto à solvência dos devedores há necessidade de expressa previsão neste sentido, conforme se depreende das cláusulas 7.2 e 8.1 do referido contrato (v. fls. 42/43), as quais estabelecem que o cedente e o responsável solidário respondem integralmente pela solvência dos devedores, bem como obrigam-se a pagar ao Fundo o valor correspondente aos Direitos Creditórios não liquidados. Não bastasse, há expressa disposição acerca da obrigação da empresa cedente de recomprar os direitos creditórios, senão vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Assim, ante previsão expressa da responsabilização pela solvência dos títulos cedidos pela empresa Laticínios Tio Don Don Ltda, tendo João Francisco da Silva Freitas como responsável solidário, inafastável a possibilidade de execução do referido contrato. Logo, sem razão a apelante ao argumentar acerca da invalidade da cláusula de recompra, visto que expressamente pactuada; o contrato, necessário pontuar, não enseja dúvidas quanto ao objeto tratar de cessão de crédito pro solvendo, ou seja, tanto a cedente quanto o responsável solidário responsabilizaram-se não apenas pela existência do crédito, como pela sua quitação. Nesse sentido, destaco julgados deste Tribunal:*
>
> *(...)*
>
> *Em relação à contratação, assinada eletronicamente, inobstante a insurgência do embargante-apelante no sentido de que não há assinatura dele e de duas testemunhas para amparar a executividade do título, ela, a insurgência, não merece prosperar. Isto porque a documentação constante nos autos espelha sua participação direta na relação obrigacional em questão, devidamente assinada, assim como a participação de duas testemunhas no documento (v. fls. 252/53), identificando perfeitamente o cedente e o responsável solidário. De todo modo, ficou perfeitamente identificado que o embargante assinou o documento digitalmente na condição de representante legal da empresa cedente e também como responsável solidário. Por*

Documento eletrônico VDA59736351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: 4f1fc41e-5ecf-47f9-bf30-40a1afb6b837

conseguinte, não é crível que uma empresa assumisse pacto de tamanha envergadura, disponibilizando notas ficais (fls. 254/261) e duplicatas (fls. 263/86) ao cessionário e depois negasse a celebração do contrato de cessão no âmbito destes embargos, em detrimento ao princípio da boa-fé objetiva; bem, não é crível, mas o fez. Nesse particular, não passa desapercebido que no recurso de apelação o embargante não negou a celebração do contrato, ao assim se pronunciar "A dispensa de testemunha em contratos somente aconteceu no ano de 2.023, por meio da Lei nº 14.620, de 2023, sendo inaplicável para eventos pretéritos, como o contrato que foi produzido em 2019, e sua execução iniciada em 2021." (grifo nosso), de modo que não cabe ao devedor agora refutá-la para esquivar-se ao pagamento da dívida. Anota-se que a validade jurídica referente a documentos eletronicamente assinados está regulamentada pela MP nº 2.200-2/2001, em seu art. 10, §§1º e 2º. Como se vê, há a possibilidade de que a validação de documentos e assinaturas digitais ocorra por outros meios, "inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil". Outrossim, no caso em apreço, a certificação foi realizada pela autoridade certificadora do Estado do Rio Grande do Sul (ACRS). Nesse sentido, vale citar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.159.442/PR, segundo o qual, é viável a comprovação de autoria e integridade de documentos digitais, por meio diverso do certificado ICP-Brasil:

(...)

In casu, verifica-se, no instrumento contratual apresentado a fls. 149/159, todas as etapas de segurança utilizadas para a autenticação das assinaturas lá constantes, como dados básicos (nome, RG, CPF), ID, data e hora etc; tudo, enfim, a indicar a integridade de tal documento. Não bastasse, a embargada-recorrida comprovou a efetiva liberação do valor acordado entre as partes mediante transferência bancária em conta corrente de titularidade da empresa Laticínios Tio Don Don Ltda, nos valores respectivos de R$95.669,28, R$103.484,81, R$110.961,32, R$94.145,96 e R$102.097,65 (fls. 293/97). Em suma, nesse contexto, inobstante a certificação feita por entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil, não há de se cogitar de qualquer irregularidade na contratação havida entre as partes."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE. ART. 784, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMO MEIO IDÔNEO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas.

Precedentes.

2. A formalidade do art. 784, III, do Código de Processo Civil admite mitigação quando a certeza do ajuste pode ser obtida por meio idôneo, inclusive no próprio contexto dos autos, não se justificando a conversão da execução em ação de conhecimento.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA59736351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: 4f1fc41e-5ecf-47f9-bf30-40a1afb6b837

3. Acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a executividade de contratos eletrônicos assinados digitalmente. Precedentes.
4. Recurso especial provido, com reconhecimento da executividade do contrato eletrônico e retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
(REsp n. 1.930.124/DF, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. RECURSO
PROVIDO. I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, determinando a emenda à petição inicial para conversão da execução em ação de conhecimento, em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato eletrônico de crédito para capital de giro.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o contrato eletrônico assinado digitalmente, sem a assinatura de duas testemunhas, pode ser considerado título executivo extrajudicial.
III. Razões de decidir
3. A assinatura digital de contrato eletrônico, em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, certifica a autenticidade e a presença do contratante, permitindo o reconhecimento da executividade do contrato.
4. A ausência de assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos não afasta sua executividade, conforme entendimento firmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.
Tese de julgamento:
1. Contratos eletrônicos assinados digitalmente podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, mesmo sem a assinatura de testemunhas.
Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 784, III; Lei 11.419/2006.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.052.895/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, REsp 1495920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15.05.2018.
(REsp n. 2.221.156/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: 4f1fc41e-5ecf-47f9-bf30-40a1afb6b837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.040 / SP

Número Registro: 2026/0152268-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11007143920238260100 11195209320218260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVANTE	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO	: MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO	: MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

Documento eletrônico VDA60022695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 2378ca74-76c6-4a97-b8ad-c54ca744b84f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 2378ca74-76c6-4a97-b8ad-c54ca744b84f